HABEAS CORPUS Nº 502.837 - SC (2019/0097753-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo em Execução Penal n.º 0011345-92.2018.8.24.0064.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais, em razão da aprovação do ora Paciente no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), declarou remidos 66 (sessenta e seis) dias de sua reprimenda (fls. 429-430).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em execução penal, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, conforme a seguinte ementa (fls. 48-49):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO DO APENADO. HOMOLOGAÇÃO DE REMIÇÃO ATINENTE AO PERÍODO DE ESTUDO INFORMAL. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM A CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA, EM 2017. APROVAÇÃO NAS CINCO ÁREAS DO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A REMIÇÃO NO IMPORTE DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS DE PENA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO PARA 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS). IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS CONTIDOS NOS ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ART. 4.°, INCS. II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ALÉM DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA POR* SEUS FUNDAMENTOS.
>
> 'Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º. I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição (STJ. HC 420.682/SC, rel.

Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 03.05.2018). Disso, ainda divide-se por cada área de conhecimento do ENEM (5), de modo a resultar 10 (dez) dias de remissão para cada aprovação. Precedentes: TJSC. Agravo n. 0002963-76.2017.8.24.0022. rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 03.05.2018; Agravo n. 0900123-26.2017.8.24.0036. rel. Des. Volnei Celso Tomazini. j. 03.04.2018; Agravo n. 0002973-23.2017.8.24.0022. rel. Des. José Everaldo Silva. j. em 07.12.2017' *(Agravo de Execução Penal n. 0003408-57.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 5-7-2018).*

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, que o Paciente faz jus à remição de 100 (cem) dias de pena pela aprovação no ENCCEJA – e não aos 66 (sessenta e seis) dias remidos pelo Juízo da Execução –, mais 33 (trinta e três) dias, "*em razão da bonificação de 1/3 em caso de aprovação total, nos termos do § 5.º do art. 126 da LEP*" (fl. 10). Assim, segundo a Defesa, o total de dias a serem remidos é de 133 (cento e trinta e três).

Requer, em medida liminar e no mérito, seja reconhecido o direito do Paciente à remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

No caso, não está evidenciado o perigo na demora, indispensável para a concessão da medida urgente. Com efeito, a Impetrante não indicou qual o reflexo imediato e concreto traria na execução das penas do Paciente a concessão da remição pleiteada, o que se mostra indispensável para a configuração do *periculum in mora*, mormente diante da informação, constante de sua conta de liquidação (fl. 465), de que possui condenação total de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois roubos e uma receptação, tendo, ainda, que cumprir, como pena remanescente, 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com progressão de regime prevista para 27/03/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo das Execuções Penais e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora